



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000211224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013047-84.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada LÚCIA BATISTA MARQUES LOPES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MARCIO BONETTI.

São Paulo, 12 de março de 2026.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1013047-84.2024.8.26.0292

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Lúcia Batista Marques Lopes (Justiça Gratuita)

Voto nº 9440

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado, cartão de crédito consignado, empréstimo pessoal e transferências bancárias. Ação de inexigibilidade parcialmente procedente. Inconformismo do réu. Ausente prova inequívoca de anuência da consumidora. Falta de apresentação do instrumento contratual com assinatura autenticada. Utilização de biometria, senha e cartão não demonstrada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Nulidade da sentença quanto ao capítulo de restituição do indébito. Pronúncia de ofício. Matéria de ordem pública. Contradição interna. Fundamentação que limita devolução ao montante descontado do benefício e saldo bancário da autora. Dispositivo que impõe condenação ao pagamento do valor total das operações bancárias impugnadas. Desnecessidade de dilação probatória e feito apto para julgamento. Aplicabilidade da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC). Restituição do indébito que corresponde ao efetivo prejuízo material da autora, ou seja, ao valor descontado do benefício e saldo bancário. Impossibilidade de compensação entre condenação e valores liberados em conta de titularidade da consumidora, pois transferidos para terceiros, não revertendo em seu benefício. Ausência de enriquecimento ilícito. Correção de ofício do termo inicial de juros moratórios da condenação. Responsabilidade extracontratual e incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Aplicação da orientação firmada sobre o tema 1368 do STJ. Matérias de ordem pública. **Recurso provido em parte com observação.***

Julgada parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito e reparação por danos morais pela r. sentença integrada (fls. 450/3 e 475/6) de relatório adotado, apela o banco réu sob alegação de ausência de falha bancária; regularidade das operações (cartão consignado, empréstimos consignado e pessoal e transferências) ante depósito de valores em conta de titularidade da autora e assinatura autenticada por senha e cartão de uso pessoal; culpa exclusiva da vítima e inexistência de indébito a ser restituído.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se infere do extrato bancário, há contratos de cartão consignado, empréstimos consignado e pessoal (fls. 4 e 6), contraídos entre 22/10/2024 e 5/11/2024, cujos valores liberados foram transferidos logo em seguida via “pix” (fls. 27).

A consumidora nega a contratação, esclarecendo que foi vítima de fraude, pois, nos termos do boletim de ocorrência (fls. 25/6), recebeu duas pessoas em sua residência e, a pretexto de formalizar a entrega de um produto, autorizou fotografia, sendo surpreendida com a contratação e descontos em seu benefício.

O banco alega que os negócios foram celebrados de forma eletrônica, com digitação de senha e cartão, mas justifica sua versão em documentos produzidos unilateralmente, sem comprovar a existência dos instrumentos, assinatura digital e sua autenticidade.

Embora constem minutas dos contratos (fls. 202/16 e 240/1), extrato financeiro (fls. 204/6), LOG's (fls. 200/1) e comprovante de autorização para consulta de benefício (fls. 238/9), nenhum deles comprova o emprego de senha pessoal e cartão, pois há referência ao uso de senha eletrônica (fls. 203, 205, 209, 211, 214, 2016 e 241), mas sem provas efetivas do emprego do verificador.

Também não há apresentação de biometria facial ou anelar, número de IP de aparelhos, ID de identificação de documentos, coordenadas de geolocalização, código “hash” ou qualquer elemento probatório apto a demonstrar a regularidade da assinatura e anuência com a contratação.

Remanescem indícios de fraude, pois o extrato (fls. 27) revela que, logo após o depósito dos valores liberados, as quantias foram integralmente transferidas para terceiros sem prévio relacionamento com a autora, por operações sequenciais via “pix” para pagamentos, como costuma acontecer em golpes semelhantes.

A autora é aposentada, mas não há notícias de outros empréstimos consignados ou cartão de crédito em seu histórico de relacionamentos, assim como o valor creditado foi transferido por transações sucessivas e em montantes expressivos, sem indícios de compatibilidade com seu perfil de consumo.

Tais circunstâncias deveriam levantar suspeitas por parte da instituição financeira sobre fraude, a impor a adoção de medidas cautelares como bloqueio administrativo ou prévia consulta sobre a pertinência dos empréstimos consignados, saques com cartão e respectivas transferências, mas dessa forma não procedeu o réu.

Não demonstrada a lisura do procedimento de verificação da identificação da consumidora, autenticidade das assinaturas e bloqueio de transações fora do perfil, o simples depósito em conta do saldo das operações e pagamentos por desconto consignado são insuficientes para atestar a anuência e adesão informada à contratação, pois realizados de forma automática pela instituição financeira, sem a intervenção concreta da beneficiária.

Como consequência, não se pode afastar a possibilidade de terceiros serem os autores dos empréstimos e transferência das quantias. Incide, a propósito, o enunciado da Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

O litígio parece envolver apenas conduta criminosa imputável exclusivamente a terceiros, porém, considerando a falta de segurança do sistema eletrônico do réu e atipicidade das transações, o banco concorreu para o sucesso da prática delitativa ao falhar na correta identificação do contratante e não bloquear as transferências via “pix” manifestamente destoantes do perfil do correntista.

A instituição financeira tem dever de segurança dos valores depositados pelo cliente, inerente à própria execução de sua atividade, verificando-se responsabilidade objetiva do fornecedor, que se estende à hipótese de ocorrência de fraude praticada por terceiro, fortuito interno ou integrante do risco do negócio.

Ausentes provas da legítima celebração, ônus que cabia à instituição financeira (art. 373, II, do CPC), impõe-se a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO - Autor que nega ter realizado a contratação do empréstimo consignado - Ônus probatório da regularidade das transações imputado ao banco réu - Fraude devidamente caracterizada - Risco da atividade - Responsabilidade objetiva do réu configurada (CDC, art. 14 c.c. STJ, Súmula 479) - Devolução do valor indevidamente descontado da conta bancária do autor - Valores decorrente do empréstimo consignado não foram usufruídos pelo autor, de modo que inexistente motivo para compensação dos valores - Não caracterização de enriquecimento ilícito. DANO MORAL - Dano moral comprovado nos autos - Situação vivenciada pelo autor que extrapola o mero dissabor - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 - Valor que está de acordo com o entendimento desta C. Câmara – Precedentes - Sentença parcialmente reformada. Nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor”. (TJSP, 19ª Câ. Dir. Priv., Ap. 1021003-19.2022.8.26.0003, rel. Sidney Braga, j. 23/8/2024).

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo bancário objeto de portabilidade. Ausente prova inequívoca de anuência do consumidor com contratação inicial e portabilidade. Falta de apresentação dos instrumentos contratuais. Utilização de cartão e senha não demonstrada. Fortuito interno (Súmula 479 do STJ). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Restituição do indébito de forma simples, ausente pedido de dobra. Dano moral caracterizado. Reparação arbitrada adequadamente em R\$ 10.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada corréu). Ausência de enriquecimento ilícito. Saques não revertidos em favor do autor. Inviabilidade de compensação ou restituição. Sentença correta. Recursos dos réus e adesivo do autor desprovidos”. (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1010712-73.2021.8.26.0009; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Contratação de Cartão de Crédito Consignado (RCC) sobre benefício previdenciário - Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez - Ausência de assinatura no contrato firmado entre as partes, o que compromete a efetiva ciência do autor acerca da natureza do contrato celebrado entre as partes - Dever de restituição reconhecido. DANO MORAL. Ocorrência. Descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário - Danos Morais mantidos em R\$ 5.000,00, atendendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da natureza do elemento volitivo. RECURSO PROVIDO EM PARTE DO AUTOR E DESPROVIDO DO REQUERIDO”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1027757-06.2023.8.26.0564, rel. João Battaus Neto, j. 26/7/2024).

De rigor a devolução do valor cobrado em excesso de forma simples e, neste ponto, há contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, a impor o reconhecimento de nulidade e correção de ofício do valor a ser restituído.

Com efeito, *“uma sentença não se interpreta exclusivamente com base em seu dispositivo. O ato de sentenciar representa um raciocínio lógico desenvolvido pelo juízo, que culmina com a condenação contida no dispositivo. Os fundamentos, assim, são essenciais para que se compreenda o alcance desse ato”.* (STJ, AR 4.836/RS, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/9/2013).

No caso, embora a fundamentação reconheça que o valor a ser devolvido consiste no montante indevidamente descontado do saldo bancário da conta e benefício previdenciário da autora (fls. 451/2), o dispositivo impõe a devolução da quantia de R\$ 57.364,79, que ultrapassa o respectivo montante, pois conforme expressa manifestação da autora (fls. 14), compreende o valor das *“operações de empréstimos consignados, antecipações de 13º salário, saques indevidos com cartão de crédito consignado e transações via PIX parcelado”* e não apenas os valores subtraídos indevidamente da consumidora.

Atente-se que, nos termos da notificação extrajudicial encaminhada pelo banco (fls. 38/40), a instituição financeira admite somente o pagamento de duas prestações pela consumidora, ou seja, uma parcela de R\$ 499,04 referente ao empréstimo 00808263804 e uma parcela de R\$ 527,73 referente ao empréstimo 00808263803, sendo equivocado apontar que o valor total de R\$ 57.364,79 foi *“reconhecido pelo próprio réu”* como indébito a ser restituído (fls. 452, sétimo parágrafo).

Portanto, a sentença é contraditória por conter oposição

entre os fundamentos e dispositivo, pois indica na fundamentação que a restituição deve limitar-se ao montante indevidamente descontado do saldo bancário e benefício previdenciário da autora, mas condena o banco a restituir a integralidade do valor das operações ilícitas.

Em outras palavras, há premissas inconciliáveis entre si que ensejam nulidade da sentença. A respeito, “**SENTENÇA – Contradição entre a fundamentação e o dispositivo – Razões de convencimento destoantes da solução – Disposições inconciliáveis entre si - Nulidade absoluta – Inteligência do art. 489 do Cód. de Proc. Civil e inciso IX do art. 93 da CF – Nulidade reconhecida de ofício - Apelação prejudicada**”. (TJSP; Apelação Cível 1002048-59.2022.8.26.0222; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023).

Entretanto, por força da teoria da causa madura, desnecessária a remessa dos autos à primeira instância, pois o feito está apto para julgamento desde logo.

Assim, para sanar o vício e efetivamente conduzir as partes ao estado anterior às contratações ilícitas, sem gerar enriquecimento ilícito para qualquer uma delas (fls. 475), o valor do indébito a ser devolvido deve ser apurado em liquidação de sentença a partir da demonstração do montante indevidamente subtraído do saldo bancário e desconto do benefício da parte autora, não a partir do montante total das operações por ela indicado.

Ainda, inviável impor a compensação dos valores liberados em conta da consumidora por força dos contratos de empréstimo, cartão consignado e pix parcelado (fls. 475), pois o produto das operações foi integralmente transferido para terceiros e, portanto, não reverteu em benefício da autora (fls. 27 e 169/72).

Por se tratar de responsabilidade extracontratual, ausentes provas de negócio jurídico que fundamente os descontos, os juros moratórios da repetição do indébito incidem a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ), a impor a correção de ofício, pois a sentença adotou como termo inicial a citação.

Anota-se que “*a alteração do termo inicial dos juros moratórios pelo Tribunal estadual, ainda que inexistente impugnação da outra parte, não caracteriza julgamento extra petita ou reformatio in pejus*” (STJ, 4ª T., AgRg-Ag 1.114.664/RJ). Cuida-se de matéria de ordem pública prevista no art. 322, § 1º do CPC, assim como a correção monetária (tema repetitivo 235).

Quanto a período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, cabível a correção de ofício, pois a sentença adotou a tabela prática deste E. Tribunal e a taxa de 1% ao mês.

A atualização monetária e os juros de mora incidirão desta forma: a) antes da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), incidirá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente a taxa SELIC conforme orientação firmada pelo STJ sobre o tema repetitivo 1.368: “O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”; b) após a entrada em vigor da referida lei, a correção monetária será aplicada conforme variação do IPCA/IBGE e os juros de mora observarão a taxa SELIC, deduzido o IPCA (artigos 389, parágrafo único e 406, parágrafo 1º, ambos do CC).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso com observação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.